KONICA MINOLTA

Α

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO/GO

PROCESSO Nº: 928/2021

MODALIDADE: PREGÃO 037/2021

FORMA: ELETRÔNICA

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos

Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim

Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ

sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus

procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos

41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a

expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de

impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data

designada para a abertura do certame.

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de

licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até

o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam

esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de

recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o

impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em

julgado da decisão a ela pertinente.

§ "4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito

de participar das fases subsequentes".

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

1/8

KONICA MINOLTA

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar

esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório

do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de

vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será

designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

"Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas

por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º

dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante

petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos

prazos acima determinados."

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir

a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo

licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade,

rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de

referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os

licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o

caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, os apontamentos e solicitações de alterações não

comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade

de imagem e dos serviços radiológicos esperados. Assim, não assiste razão para

não acatarem as alterações conforme segue:

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666



ITEM 11

Analisando-se as exigências feitas em edital foi percebido que todas as solicitações foram copiadas das descrições da empresa FujiFilm, conforme se verifica abaixo:



Disponível em: https://www.fujifilmamericas.com.br/support/sistemas medicos/sdrc cr/index.html

Entende-se que restringir a competição não é objetivo desta comissão de licitação, dessa forma, questionamos os seguintes pontos:

Onde consta:

Medições de área cardíaca; Visualização em modo cine;

Esclarecimento: Devido ao direcionamento para a FujiFilm e dificuldade no entendimento a que tipo de visualização o item se refere, pode-se desconsiderar tal ponto para a oferta dos equipamentos?



ITEM 14



Disponível em: https://www.fujifilmamericas.com.br/support/sistemas_medicos/ipim/index.html

Entende-se que restringir a competição não é objetivo desta comissão de licitação, dessa forma, questionamos os seguintes pontos:

Onde consta:

Sistema laser de impressão de filmes radiológicos a seco com capacidade de impressão para dois tamanhos simultâneos (20x25cm; 25x30cm; **26x36cm**, 35x35cm e 35x43cm).

[...] Trabalha com 2 tamanhos diferentes de filmes simultaneamente carregados no equipamento (on-line), a escolher: 20x25cm, 25x30cm, **26x36cm**, 35x35cm ou 35x43cm.

Esclarecimento: A maioria dos fabricantes do mercado apresenta tamanho de 28x35cm e não de 26x36cm, Assim, pode-se considerar que serão aceitos tamanhos de 28x35cm ou tamanhos aproximados sem uso de adaptadores?

Onde consta:

Impressão no padrão DICOM 3.0 Print SCP com 30 usuários cadastráveis.

Esclarecimento: Devido ao direcionamento para a FujiFilm e dificuldade no entendimento a que tipo de visualização o item se refere, pode-se desconsiderar tal ponto para a oferta dos equipamentos?



Onde consta:

com impressão em tecnologia térmica

Esclarecimento: Pode-se considerar que, para evitar direcionamento, serão aceitas tecnologias térmicas ou laser?

Dessa forma, pede-se que as sugestões feitas anteriormente possam ser aceitas e, por se tratar de um descritivo obsoleto e com características restritivas, sugere-se a utilização do descritivo abaixo, conforme especificação contida pelo **SIGEM do portal FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**. E em seguida pode-se observar as empresas participantes e que garantem ampla participação no processo:

Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais CR - Digitalizador de Imagens Radiográficas (monocassete)

Sistema de Digitalização de Imagens de Raios-X por placas de fósforo Monocassete. As digitalizações das imagens de radiologia convencional devem possuir resolução mínima de 10 pixels / mm em todos os tamanhos de cassetes de Raios-X. Capacidade de processamento mínimo de 40 cassetes / hora no tamanho 35 x 43 cm. Console de operação dedicado à revisão de imagens digitais de Raios-X. Possui os serviços de envio de imagens ao servidor ou a impressora no padrão DICOM 3.0 e todos os recursos disponíveis para o processamento e manipulação dos parâmetros de imagem com as seguintes características: monitor LCD de alta resolução, no mínimo 17 polegadas e sensível ao toque (touch screen), memória local de no mínimo 2GB, disco rígido local de pelo menos 150 GB, armazenamento em disco local de pelo menos2000 imagens, leitor para identificação dos cassetes. Processamento de imagem e processamento multi-frequencial. Gravação de imagem DICOM com visualizador em mídia conectável a estação de controle de qualidade (CD, DVD, USB, etc). Backup e restauração de imagens em mídias externas (CD, DVD, USB). Configuração pelo usuário dos parâmetros de processamento por região anatômica de estudo. Rotação / inversão de imagem. Alteração de densidade, sensibilidade, contraste e latitude das imagens. Magnificação da imagem para visualização. Processamento para eliminação das linhas de grade. Serviço DICOM 3.0, Storage. Serviço DICOM 3.0 Print. Serviço DICOM 3.0 Modality Worklist Management. Serviço DICOM 3.0 Storage Commitment. Serviço DICOM 3.0 Modality Performed Procedure Step. Acompanha o equipamento cassetes para o digitalizador de Raios-X: no mínimo 2 cassetes com placa de fósforo tamanho 35 x 43 cm, no mínimo 2 cassetes com



placa de fósforo tamanho 24 x 30 cm e no mínimo 2 cassetes com placa de fósforo tamanho 18 x 24 cm. Sistema de impressão de filmes radiológicos a seco com capacidade de impressão para dois tamanhos simultâneos. Densidade óptica de impressão mínima de 3.2, capacidade de impressão mínima de 70 filmes por hora no tamanho 35 x 43 cm, capacidade de memória mínima de 1 GB. Impressão no padrão DICOM 3.0. Para uso em modalidades médicas, com impressão de tecnologia e resolução mínima de 300 dpi para todas as imagens nela geradas. Carregamento dos filmes a luz do dia em magazine com capacidade de no mínimo 100 filmes. Conexão com modalidades através do protocolo DICOM 3.0. Calibração automática da densidade de cada filme impresso. Escala de cinza de no mínimo 12 bits. Trabalhar com, no mínimo, 2 tamanhos diferentes de filmes simultaneamente carregados no equipamento (on-line).

Comingating Control of Caracterior and Control of Control of Caracterior and Control of Caracterior and Control of Caracterior and Caracterior		

Configurações Permitidas e Características a serem Especificadas

Empresa Participante do PROCOT	Página na Internet
FUJIFILM DO BRASIL LTDA.	http://www.fujifilmamericas.com.br/
IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A	http://www.ibf.com.br
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL LTDA.	http://https://www.konicaminolta.com/medicalusa/
KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.	http://www.konimagem.com.br

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

KONICA MINOLTA

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe

são correlatos".

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais

de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do

que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também

propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo

pertinente. Assim, é forço concluir que especificações que limitem em demasia o

caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a

Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de

existir do instituto da licitação.

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as

contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de

uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode

a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar

regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em

respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas

licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso

XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela

Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede

injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o

Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para

determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria

o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações

como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os

pontos mencionados e publique nova data para o certame.

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035 Rua Star, 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666



II - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 03 de Dezembro de 2021.

Daybug moutino D. de Joneich Leipe

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85